

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 582, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 582, de 2012, onde couber:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

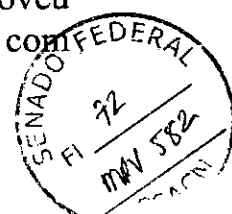
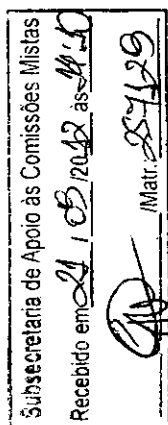
“Art. 14.

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

Justificativa

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu alterações na legislação tributária federal, estabeleceu no art. 13, com



redação alterada pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que o limite máximo de receita bruta total, para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, é de R\$ 48.000.000,00 (quarenta oito milhões de reais).

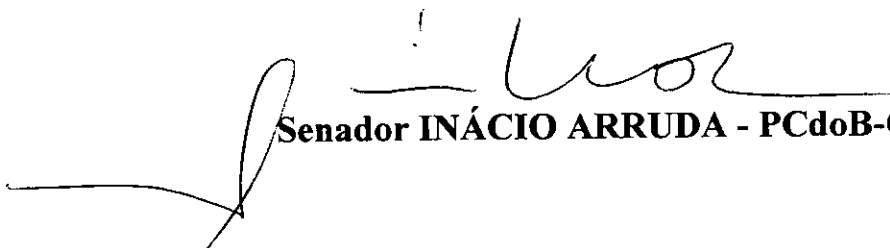
Esta emenda visa a alterar o referido limite com o objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que da última alteração já decorrem dez anos.

A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mas porque o limite para opção não foi corrigido.

Vale destacar que a opção pela sistemática de apuração dos tributos com base no lucro presumido, além de ser menos complexa, tem ampliado substancialmente a arrecadação tributária, facilitando a vida dos contribuintes e reduzindo o atrito fisco-contribuinte.

A proposta de alteração do inciso I do art. 14, que obriga as pessoas jurídicas à tributação pelo lucro real, é mera consequência da alteração proposta ao art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2012


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

